



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.905169/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.328 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, or unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ 15.350,36 na composição do crédito pleiteado, homologando-se a compensação até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma inconformada com Acórdão 12.47.163 prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente DCOMP decorrente de apuração de saldo negativo IRPJ (ano-calendário 2007) decorrentes de retenções na fonte em função da ausência dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora

Adota-se parcialmente o relatório da decisão da DRJ complementando-o ao final no que necessário:

Trata o processo de DCOMP, nº 34647.62851.130510.1.7.026648, cujo crédito decorre de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$

1.049.665,60. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 61, nº de rastreamento 952441351, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.034.315,24, sendo inferior ao solicitado, uma vez que houve confirmação parcial do imposto de renda retido na fonte.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO da DCOMP nº 18303.64942.240510.1.3.021428.

Conforme relatório Análise de Crédito, fls. 62/63, foi confirmada parcialmente a retenção da fonte pagadora CNPJ. 00.360.305/000104, demonstrado na tabela a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	3426	104.684,40	89.334,04	15.350,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		104.684,40	89.334,04	15.350,36	

Conseqüentemente, o crédito foi insuficiente para compensação de todos os débitos. Logo, de acordo com o Detalhamento da Compensação, fls. 64, foram homologadas as DCOMP nº 34647.62851.130510.1.7.026648 e 34647.62851.130510.1.7.026648, mas homologada parcialmente a DCOMP nº 18303.64942.240510.1.3.021428, restando saldo devedor de R\$ 19.187,95, acrescido de multa de R\$ 3.837,59 e juros de mora de R\$ 2.761,14, para pagamento até o dia 30/09/2011.

A interessada tomou ciência da decisão em 27/09/2011 (AR fls. 66).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 26/10/2011, fls. 02/06, com os seguintes argumentos: o valor não confirmando de IRRF diz respeito a retenções realizadas pela Caixa Econômica Federal, precisamente no valor de R\$ 15.350,36. este valor foi retido através das retenções de R\$ 7.409,57, R\$ 3.949,52 e R\$ 3.991,27, que somam a quantia exata não confirmada. pelos informes bancários, fica cabalmente comprovada a retenção de IR pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 104.684,40, sendo imperativo a reforma do despacho decisório nesta parte para reconhecer o saldo

negativo. requer a homologação integral da DCOMP nº 18303.64942.240510.1.3.021428.

Irresignada com a decisão o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário sustentando em suma que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar as retenções na fonte informadas nas DCOMPs devendo haver, assim, a homologação integral.

Em despacho de 9 de agosto de 2016, da Presidência desta 1ªSecção, restou determinada a apreciação conjunta deste feito com o já processado nos autos n.10730.720175/2010-26 ante a conexão dos feitos devendo formar-se lotes temáticos, nos termos do art.47, do Anexo II, do RICARF, acolhendo assim indicação da Presidência da 4ªCâmara

Tem-se que os autos n.10730.720.175/2010-26 encontravam-se sobrestados em função de suposta prejudicialidade aventada neste colegiado na sessão de 09 de abril de 2014. Naquela ocasião, acompanhando a conclusão do então relator i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, a turma entendeu que o julgamento dos autos n.10730.720.175/2010-26 deveria ser sobrestado a fim de aguardar-se "decisão final" dos autos de infração n. 10730.004842/2005-62 e 16561.000078/2009-55 que supostamente estariam a obstar o processamento da presente DCOMP decorrente de retenções na fonte que compõe o saldo negativo pleiteado e ainda não reconhecido pela RFB (Resolução 1402-000.247).

No entanto, embora a identidade da contribuinte e da natureza do procedimento, não há qualquer relação de continência entre os feitos tratando-se ademais de ano-calendários diversos e razões da negativa da homologação também diversas. .

É o relatório

Voto

Conselheiro LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso foi tempestivamente interposto ao procedo ao seu conhecimento.
Passo à sua análise.

2 DEDUÇÃO DO IRRF – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO

Para a unidade de origem, e também a julgadora de primeira instância, a não apresentação do comprovante de retenção na fonte que deve ser fornecido pela fonte pagadora impede o reconhecimento do crédito correspondente.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as verificações realizadas pela autoridade fiscal limitaram-se a verificar se existia ou não documentação comprobatória da retenção

Quanto à comprovação da retenção, este colegiado já firmou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.

Em relação a ausência de homologação da retenção de IRPJ no valor de R\$15.350,36, relativa ao CNPJ da fonte pagadora 00.001.180/0001-26, tem-se que a contribuinte comprova o IRRF por meio outros igualmente hábeis para assegurar a homologação da DCOMP.

Ainda em sede da manifestação de inconformidade a contribuinte indicou documentalmente que a diferença acima indicada foi devidamente retida pela fonte pagadora mencionada, por meio das retenções de R\$7.409,57, R\$3.949,52 e R\$3.991,27 que perfazem a quantia de R\$15.350,36.

Se não fosse o bastante em sede do Recurso Voluntário a contribuinte juntou aos autos cópias dos informativo mensais CDB/RDB, referentes aos meses de agosto e setembro de 2007, que consubstanciam documentos hábeis para demonstrar que houve a respectiva retenção de modo que demonstrado, assim, a existência integral do crédito.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ 15.350,36 na composição do crédito pleiteado, homologando-se a compensação até esse limite.

(assinado digitalmente)

LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA - Relator